

REGULAMENTO (UE) N.º 56/2011 DA COMISSÃO**de 21 de Janeiro de 2011****que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar aos pedidos de certificados de importação de azeite apresentados de 17 a 18 de Janeiro de 2011 no âmbito do contingente pautal tunisino e suspende a emissão de certificados de importação para o mês de Janeiro de 2011**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do protocolo n.º 1 ⁽³⁾ do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro ⁽⁴⁾, abrem um contingente pautal com isenção de direitos para a importação de azeite não tratado dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente desse país para a União Europeia, no limite fixado para cada ano.
- (2) O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1918/2006 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2006, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal de azeite originário da Tunísia ⁽⁵⁾ prevê limites quantitativos mensais para a emissão dos certificados de importação.

- (3) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/2006, foram apresentados às autoridades competentes pedidos para a emissão de certificados de importação, para uma quantidade total que ultrapassa o limite previsto para o mês de Janeiro no n.º 2 do artigo 2.º do referido regulamento.
- (4) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de atribuição que permita a emissão de certificados de importação proporcionalmente à quantidade disponível.
- (5) Dado que o limite correspondente ao mês de Janeiro já foi atingido, não pode ser emitido para o referido mês nenhum certificado de importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados de 17 a 18 de Janeiro de 2011, a título do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/2006, são afectados de um coeficiente de atribuição de 21,673003 %.

É suspensa para Janeiro de 2011 a emissão de certificados de importação para as quantidades pedidas a partir de 24 de Janeiro de 2011.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

⁽³⁾ JO L 97 de 30.3.1998, p. 57.

⁽⁴⁾ JO L 97 de 30.3.1998, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 365 de 21.12.2006, p. 84.